



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000497-75.2014.815.0601

Origem : Vara Única da Comarca de Belém

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares - Juiz Convocado

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A

Advogado : Samuel Marques Custódio de Albuquerque OAB/PB 20.111-A

Apelado : Ednaldo Mendes da Silva

Advogado : Emmanuel Saraiva Ferreira OAB/PB 16.928

APELAÇÃO CÍVEL. ASSINATURA DIGITALIZADA EM PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

- A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida, da assinatura do causídico, não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento.

- Não sanado o defeito no prazo concedido pelo relator, torna-se impositiva a negativa de seguimento ao recurso, ante a manifesta inadmissibilidade.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra sentença proferida na Vara Única da Comarca de Belém, lançada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, ajuizada por Ednaldo Mendes da Silva.

A julgadora primeva (fls. 103/105) julgou procedente o pedido para condenar a seguradora ao promovente a importância de R\$ 675,00, devidamente atualizado.

Em suas razões recursais (fls. 107/125) o apelante requer a reforma da sentença arguindo, em sede de preliminar, a carência de ação por falta de interesse de agir por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

No mérito, pugna aduz que o caso dos autos não se enquadra como invalidez em grau máximo e que a correção monetária se aplica a partir da citação.

Contrarrazões apresentadas (fls. 139/144) pela manutenção do *decisum*.

A Procuradoria de Justiça opina tão somente pela rejeição da preliminar, sem manifestação meritória.

É o relatório.

Decido

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado

Examinando os requisitos de admissibilidade do presente apelo, observo que há um óbice insuperável ao seu conhecimento.

Os recursos inseridos no Código de Processo Civil obedecem a uma Teoria Geral dos Recursos que prescreve, além da observância a determinados e específicos princípios, a obrigatoriedade do Magistrado promover o juízo de admissibilidade dos meios impugnativos.

Conforme assinala a doutrina, o juízo de admissibilidade do recurso envolve o exame dos seguintes requisitos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e g) preparo.

O requisito que interessa na presente relação processual é aquele que diz respeito à regularidade formal do recurso.

Fora verificado que o substabelecimento de fls. 43/44 é peça digitalizada e esta circunstância não lhe confere autenticidade, além do mais, fora constatado que inexistia nos autos Procuração da Seguradora Líder ao causídico que estava substabelecendo.

Por tais razões, o despacho de fl. 158 determinou a intimação do advogado para que fossem sanados os vícios, sob pena de não conhecimento do recurso.

Entretanto, a recorrente veio aos autos e apresentou novos documentos (fls. 162/166) que, inclusive, são datadas de 30 de março de 2017 (procuração), 04 de setembro de 2017 (substabelecimento) e 05 de janeiro de 2018 (substabelecimento).

Ocorre que estes não suprem os vícios percebidos, vez que os novos substabelecimentos e o novo instrumento procuratório não tornam válidos os atos procedidos sob o amparo de documentos sem autenticidade confirmada. Além disso, as novas peças possuem datas posteriores, não gerando efeitos retroativos.

Ao se admitir que os novos instrumentos, estar-se-á

quebrando por completo o princípio da isonomia, dando ao apelante vantagem exacerbada em oposição à parte adversa.

Ademais, a determinação judicial foi para assinatura das peças que já se encontrava nos autos, ou apresentação dos originais, e não de novos documentos.

Dessa forma, não se deve conhecer do recurso, por ausência de condição objetiva de admissibilidade.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RECURSO INTERPOSTO POR SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PRAZO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO. INÉRCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - "Não merece conhecimento apelação firmada por advogado que não comprova ter poderes para atuar em juízo em representação do réu/apelante, ainda que para tanto intimado. (TJPB; AC 075.2006.003700-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/08/2013; Pág. 12)" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023094220098150371, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 24-10-2017).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. ASSINATURA DIGITALIZADA/REPRODUZIDA NO APELO E NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. INVIABILIZAÇÃO DO RECURSO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. - A imagem digitalizada, escaneada ou mesmo reproduzida da assinatura do causídico não vem sendo admitida pela jurisprudência pátria, na medida em que não garante, de maneira precisa, a autenticidade do documento. Pelo contrário, representa até mesmo um risco à segurança jurídica. - Ante a deficiência da resposta do apelante à intimação que lhe concedeu prazo para a

correção do vício de representação detectado, prevalece o óbice ao conhecimento do presente recurso. - Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006534820138150391, - Não possui -, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE , j. em 18-09-2017).

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO**, ante sua manifesta inadmissibilidade, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa/PB, 29 de junho de 2018

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz convocado/Relator